

INTERESSADA: MARIA JOSÉ RODRIGUES FERREIRA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE

PROCESSO N° 105/2004

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 21/09/2004

PARECER CEE/PE N° 89/2004-CEB

I - RELATÓRIO:

Através de expediente encaminhado ao Presidente do Conselho, a Sr^a Maria José Rodrigues Ferreira solicita a regularização de seus estudos realizados no Instituto de Educação de Pernambuco (IEP) – Escola Sylvio Rabello, onde, segundo alega, concluiu o Curso de Magistério no ano de 1961.

Para justificar seu pedido, juntou ao processo declaração da diretora adjunta da aludida escola, atestando que a Sr^a “Maria José Rodrigues da Silva foi aluna regularmente matriculada no Instituto de Educação de Pernambuco (IEP) – Escola Sylvio Rabello, tendo concluído o Curso Pedagógico no ano letivo de 1961” (sic). Acompanha o processo cópia xerografada do Convite de Formatura dos concluintes do Curso Pedagógico – ano de 1961, daquela Escola, onde consta o nome da interessada requerente. Em seu requerimento, a interessada justifica a mudança de nome para Maria José Rodrigues Ferreira em decorrência de seu casamento com o Sr. Irandi Henrique Ferreira.

II – ANÁLISE:

Na solicitação, a interessada alega que a documentação comprovante de sua escolaridade foi extraviada durante uma enchente que atingiu sua residência e após o ocorrido foi informada por funcionários da Escola Sylvio Rabello de que “a documentação daquele ano estaria na Escola João Barbalho, que era anexa ao Instituto de Educação”.

Através da GERE Recife Norte, manteve contato com a Escola João Barbalho e foi informada de que “lá não se encontrava nenhum documento do ano de 1961”. Afirma ainda que em decorrência da enchente não possui histórico escolar ou diploma do curso realizado e, como se encontra freqüentando o Curso de Enfermagem do PROFAE, na Escola Israel, Praça de Casa Amarela, faz-se necessária a apresentação da ficha modelo 19, para regularizar sua situação razão por que solicita deste Conselho a expedição desse documento para prosseguimento de seus estudos.

Destaque-se que é responsabilidade da Secretaria de Educação do Estado, através do órgão competente, manter o arquivo da vida escolar dos alunos e ex-alunos da rede estadual, razão por que não se pode conceber que a GERE Recife Norte se omita na solução do problema que implica enormes prejuízos para a interessada, agora impossibilitada de prosseguir seus estudos em face de uma ocorrência fortuita que independe de sua vontade.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, bem como considerando que não compete a este Conselho expedir documento de certificação de estudos, nosso voto é pela não-aceitação do pleito. Deve no entanto, a GERE Recife Norte ser notificada no sentido de promover uma busca apurada em seus arquivos para atender à interessada em sua solicitação adotamos as medidas cabíveis para situação do impasse.

Insta-se ainda, a referida GERE a, no prazo de 30 dias, a contar da data de aprovação deste parecer no pleno do CEE/PE, dar retorno da solução do presente caso a este colegiado.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2004.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE - Relator
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 21 de setembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente